



TERMO DE FOMENTO N° 1271001778/2019

TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO DE MINAS GERAIS E A LIRA SÃO JOSÉ PARA OS FINS NELE ESPECIFICADOS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais, com sede na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 19.138.890/0001-20, neste ato representado por seu Secretário Estado de Cultura de Minas Gerais Marcelo Landi Matte, portador da CI nº MG 20.548.306 e do CPF nº 206.386.040-87, residente na Rua Quatro, nº 90, Bairro Serra Del Rei, Nova Lima/MG, doravante denominado **ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTADUAL PARCEIRO (OEEP)**, e a Lira São José, com sede na Rua Miguel Braga, 553, Bairro Boa Vista, Itajubá/MG, inscrito no CNPJ sob nº 17.862.749/000-40, neste ato representada na forma de seu estatuto por seu Presidente Marcio José Soares, portador da CI nº M 4531129 e do CPF nº 538.883.916-87, residente na Rua Padre Petrus Dingenuots, nº 998, Bairro Novo Horizonte, Itajubá/MG, adiante denominada **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC PARCEIRA)**, RESOLVEM, celebrar o presente **TERMO DE FOMENTO** decorrente de emenda parlamentar, com base na legislação vigente, em especial na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na Lei Estadual nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG), na Lei Anual de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Decreto Estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, bem como na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições, previamente entendidas e expressamente aceitas:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

Constitui objeto do presente TERMO DE FOMENTO a mútua cooperação para aquisição de instrumentos musicais para a Lira São José, conforme especificado no Plano de Trabalho.

SUBCLÁUSULA 1ª: O Plano de Trabalho, devidamente aprovado pelo **OEEP**, constante do Anexo I deste TERMO DE FOMENTO nos termos do art. 22 e do parágrafo único do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, constitui parte integrante e indissociável deste instrumento, para todos os fins de direito.

SUBCLÁUSULA 2ª: É vedada a execução de atividades ou ações de envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado, bem como a destinação de recursos para atender despesas vedadas pela LDO do presente exercício.

CLÁUSULA 2ª – DA FINALIDADE

Constitui finalidade do presente TERMO DE FOMENTO a consecução de interesse público e recíproco de incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da sociedade, dentre outras atividades correlatas, visando o fomento e a divulgação da cultura mineira em todas as suas expressões e diversidades regionais.

CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO DE MINAS GERAIS

São obrigações e responsabilidades, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE FOMENTO e os previstos na legislação vigente:

I – DO ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTADUAL PARCEIRO (OEEP):

- a) registrar no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais (SIGCON – MG – Módulo Saída) a tramitação de processos, a notificação e a transmissão de documentos para a celebração, a programação orçamentária, a liberação de recursos, o monitoramento e avaliação e a prestação de contas de termos de colaboração e de fomento, observado o art. 92 do Decreto Estadual nº 47.132/2017;
- b) fornecer manuais de prestação de contas à **OSC PARCEIRA** por ocasião da celebração da parceria, informando previamente a organização e publicando em meios oficiais de comunicação eventuais alterações no seu conteúdo;
- c) publicar o extrato deste TERMO DE FOMENTO e de seus aditivos e prorrogações de ofício, no Diário Oficial do Estado, no prazo e na forma legal, para que o instrumento produza seus efeitos legais e jurídicos;
- d) repassar à **OSC PARCEIRA** os recursos financeiros necessários à execução do objeto previsto na Cláusula 1^a deste TERMO DE FOMENTO conforme Cláusula 4^a e considerando o disposto nos arts. 44 a 49 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 59 desse decreto;
- e) orientar a equipe de contato da **OSC PARCEIRA** sobre a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Estadual nº 47.132/2017 e a boa técnica para a execução da política pública por meio deste TERMO DE FOMENTO;
- f) se abster de praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela **OSC PARCEIRA** que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização;
- g) na hipótese de o gestor designado deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, designar como novo gestor da parceria servidor ou empregado público habilitado a controlar e fiscalizar, acompanhar e monitorar a execução deste TERMO DE FOMENTO em tempo hábil e de modo eficaz, observados os arts. 58 a 62 da Lei Federal nº 13.019/2014, e os arts. 2º, inciso IX, 56 e 59 do Decreto Estadual nº 47.132/2017;
- h) assegurar os recursos necessários para o pleno desempenho das atribuições do gestor e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 13.019/2014, do art. 61 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 e do ato que instituiu a comissão e suas eventuais alterações;
- i) monitorar e avaliar o cumprimento do objeto deste TERMO DE FOMENTO assegurando os recursos humanos e tecnológicos necessários para essas atividades nos termos das Seções VII e VIII do Capítulo III da Lei Federal nº 13.019/2014, e da Seção III do Capítulo IV do Decreto Estadual nº 47.132/2017;
- j) analisar as propostas de alterações apresentadas pela **OSC PARCEIRA** e, quando conveniente e oportuna a alteração, realizar eventuais ajustes necessários à aprovação das alterações, desde que permitidas pela legislação e que não impliquem modificação do núcleo da finalidade deste TERMO DE FOMENTO;
- k) prorrogar de ofício a vigência deste TERMO DE FOMENTO no caso de atraso na liberação dos recursos ocasionado pelo **OEEP**, limitada ao período verificado de atraso ou previsto para liberação, conforme Cláusula 9^a, Subcláusula 4^a, bem como adequar o cronograma de desembolso e, se for o caso, a duração das etapas considerando a nova vigência;
- l) receber e analisar as prestações de contas finais apresentadas pela **OSC PARCEIRA**, nos termos do Capítulo VII do Decreto Estadual nº 47.132/2017, aprová-las com ou sem ressalvas, ou rejeitá-las, mantê-las em arquivo devidamente autuadas, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, para futuras ou eventuais inspeções;
- m) providenciar a divulgação de que trata o art. 7º do Decreto Estadual nº 47.132/2017, em seu respectivo sítio eletrônico oficial, enquanto o Portal de Convênios de Saída e Parcerias e o Portal



- da Transparência do Estado de Minas Gerais não contemplarem a publicação de todas as informações exigidas neste artigo;
- n) instaurar o Processo Administrativo de Constituição de Crédito Estadual Não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias (PACE-Parceria), na hipótese de rejeição das contas;
 - o) instaurar, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, a tomada de contas especial quando caracterizado pelo menos um dos fatos ensejadores previstos na Instrução Normativa do TCEMG nº 03/2013;
 - p) seguir os entendimentos jurídicos da Advocacia-Geral do Estado (AGE) e as orientações e recomendações da Superintendência Central de Convênios e Parcerias da Secretaria de Estado de Governo (Segov) sobre a execução de políticas públicas por meio de termos de fomento e de colaboração.

II – DA OSC PARCEIRA:

- a) manter e movimentar, obrigatoriamente e exclusivamente, os recursos financeiros de que trata a Cláusula 4^a depositados na conta bancária específica do TERMO DE FOMENTO isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014;
- b) observar que os rendimentos decorrentes da aplicação financeira serão obrigatoriamente computados a crédito do TERMO DE FOMENTO podendo ser aplicados no objeto da parceria, inclusive para acobertar a variação dos preços de mercado ou mesmo para o pagamento de multas, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos conforme §§ 2º a 5º do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.132/2017;
- c) manter atualizados o correio eletrônico, o telefone de contato e o endereço, inclusive o residencial, de seu representante legal, e demais requisitos do Cadastro Geral de Convenentes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme art. 25 do Decreto Estadual nº 47.132/2017;
- d) apresentar, ao setor responsável pela gestão do Cagec ou sistema que o substituir:
 1. quando houver alteração do quadro de dirigentes, a ata de eleição e a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – de cada um deles, de acordo com os incisos V e VI do art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014;
 2. quando houver alteração dos atos societários, as alterações realizadas no estatuto.
- e) informar, ao **OEEP**, eventuais alterações dos membros da equipe de contato da **OSC PARCEIRA** para o TERMO DE FOMENTO;
- f) observar, no transcorrer da execução deste TERMO DE FOMENTO todas as orientações e eventuais diretrizes emanadas pelo **OEEP**;
- g) executar e acompanhar a execução, diretamente ou por terceiros, da reforma ou obra, do serviço, do evento ou da aquisição de bens, relativa ao objeto deste TERMO DE FOMENTO em conformidade com seu Plano de Trabalho e observada a legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Estadual nº 47.132/2017 e a legislação trabalhista;
- h) assegurar a legalidade e a regularidade das despesas realizadas para a execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO sendo permitidas somente despesas previstas no Plano de aplicação do Plano de Trabalho e desde que observadas as regras de utilização de recursos previstas nos arts. 45, 46 e 53 da Lei Federal nº 13.019/2014 e de instrução das contratações contidas no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, bem como o disposto na Cláusula 6^a;
- i) não realizar despesas em situações vedadas, observado o § 1º do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, sob pena de, em caso de indícios de dano ao erário, glosa de despesas e rejeição da prestação de contas;
- j) não remunerar, a qualquer título, com os recursos da parceria pessoas arroladas na Cláusula 6^a, Subcláusula 7^a;
- k) efetuar os pagamentos aos fornecedores, prestadores de serviços e trabalhadores por meio de transferência eletrônica disponível sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO DE MINAS GERAIS

de depósito em sua conta bancária e, somente se demonstrada a impossibilidade física desse tipo de transferência, realizar os pagamentos por meio de cheque nominativo ou de ordem bancária;

- l) não realizar pagamento antecipado com recursos da parceria;
- m) não realizar pagamentos em espécie;
- n) responsabilizar-se pela cobertura dos custos que eventualmente excederem o valor total do TERMO DE FOMENTO constante do *caput* da Cláusula 4^a, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira;
- o) utilizar os bens, materiais e serviços custeados com recursos do TERMO DE FOMENTO em conformidade com o objeto pactuado;
- p) conservar os bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos deste TERMO DE FOMENTO e responsabilizar-se pela sua guarda, manutenção, conservação e bom funcionamento, obrigando-se a informar ao **OEEP**, a qualquer época e sempre que solicitado, a localização e as atividades para as quais estão sendo utilizados;
- q) apresentar semestralmente ao **OEEP** relatório de monitoramento, sobre a execução do presente TERMO DE FOMENTO de que trata o inciso I do § 3º do art. 56 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, bem como prestar informações sobre a execução sempre que solicitado pelo **OEEP** ou órgãos fiscalizadores, inclusive de controle interno ou externo;
- r) identificar eventuais necessidades de alteração do TERMO DE FOMENTO e apresentá-las previamente ao **OEEP**, observada a Cláusula 9^a deste instrumento;
- s) facilitar o acesso dos agentes da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, do controle interno e externo e de terceiros incumbidos do apoio técnico para monitoramento e avaliação nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 13.019/2014 aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a este TERMO DE FOMENTO bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- t) divulgar o TERMO DE FOMENTO na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias, envolvendo ou não transferência de recursos, celebradas com a Administração Pública Estadual, observado o art. 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o art. 61 do Decreto Estadual nº 45.969, de 24 de maio de 2012;
- u) divulgar a parceria para a comunidade beneficiada, inserindo, por meio de placas, adesivos ou pintura, o nome e logomarca oficial do Governo do Estado de Minas Gerais nas peças de divulgação institucional e na identificação da reforma ou obra, evento ou bem permanente objeto deste TERMO DE FOMENTO de acordo com o padrão do manual de Identidade Visual, disponível no sítio eletrônico da Segov – www.governo.mg.gov.br, observada a legislação que trata da publicidade institucional e as balizas trazidas pela legislação eleitoral.
- v) não permitir que constem, em nenhum dos bens adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos deste TERMO DE FOMENTO, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como veiculação de publicidade ou propaganda, cumprindo assim o que determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 37 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- w) não divulgar os dados a que tenha acesso em virtude deste TERMO DE FOMENTO ou repassá-los a terceiros, ainda que após o término da vigência do ajuste, salvo com autorização expressa e formal do **OEEP** ou em virtude de legislação específica que determine a sua divulgação;
- x) restituir ao Tesouro Estadual proporcionalmente, os saldos em conta corrente e de aplicação financeira e o valor atualizado correspondente a eventual dano ao erário apurado pelo **OEEP** conforme Cláusula 13^a;
- y) prestar contas ao **OEEP**, ao término de cada exercício e no encerramento da vigência do TERMO DE FOMENTO, nos moldes e prazos previstos no Capítulo IV da Lei Federal nº 13.019/2014, nos arts. 71 a 79 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 incluindo a lista com nome e CPF dos trabalhadores que atuaram na execução do objeto e demais documentos previstos na Cláusula 10^a;
- z) manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas, durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas;



- aa) conservar e não transferir o domínio dos bens remanescentes até a aprovação da prestação de contas final e, após a aprovação com ou sem ressalvas, observar a Cláusula 12^a deste instrumento e o art. 107 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 para pleitear a transferência ou descarte desses bens.
- bb) não contratar fornecedor ou prestador de serviço que esteja inadimplente com o Estado de Minas Gerais, bem como servidor ou empregado público, inclusive o que exerce cargo em comissão ou função de confiança no **OEEP**, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na LDO, observados, neste caso, os termos dispostos na Cláusula 6^a, Subcláusulas 3^a e 5^a;
- cc) informar ao **OEEP**, no momento da sua ciência, qualquer alteração referente a despesas de pessoal previstas no § 1º do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 1^a: Para a execução deste TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO, nenhum dos Partícipes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitá-la, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste termo, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma

CLÁUSULA 4^a – DO VALOR TOTAL, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DA CONTRAPARTIDA

Para a execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO foi estimado o valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), assim discriminado:

- a) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de repasse do Tesouro do Estado a ser realizado pelo **OEEP**.

SUBCLÁUSULA 1^a: Os recursos a serem repassados pelos parceiros, serão depositados e movimentados, integralmente, na conta bancária específica da parceria nº 63.036-5, agência nº 0308-5, do Banco do Brasil, vinculada ao TERMO DE FOMENTO, informada pela **OSC PARCEIRA**, de acordo com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.

SUBCLÁUSULA 2^a: A liberação de recursos pelo **OEEP** ocorrerá mediante a observação do cronograma de desembolso do Plano de Trabalho e da legislação eleitoral, bem como a verificação da efetiva disponibilidade financeira e da adimplência e regularidade da **OSC PARCEIRA**, conforme art. 44 do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 3^a: Verificada a ocorrência das seguintes impropriedades, as parcelas ficarão retidas até seu saneamento:

- a) quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;
- b) quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de fomento;
- c) quando a **OSC PARCEIRA** deixar de adotar sem justificativa suficiente, as medidas sancionadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

SUBCLÁUSULA 4^a: Havendo mais de uma liberação de recursos deste TERMO DE FOMENTO o repasse da segunda e demais parcelas fica condicionado à apresentação semestral de relatório de monitoramento e, caso a vigência deste TERMO DE FOMENTO supere um ano, incluídas eventuais prorrogações, à apresentação e à aprovação de prestação de contas anual, nos termos dos arts. 45, 47 e 48 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 c/c *caput* do art. 49 desse decreto.



SUBCLÁUSULA 5^a: Os recursos deste TERMO DE FOMENTO enquanto não utilizados, devem ser aplicados no mercado financeiro em conformidade com o art. 50 do Decreto Estadual nº 47.132/2017:

- a) em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;
- b) em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores a um mês.

SUBCLÁUSULA 6^a: Os rendimentos decorrentes da aplicação serão obrigatoriamente computados a crédito da parceria podendo ser aplicados no objeto deste instrumento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CLÁUSULA 5^a – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos a serem repassados pelo **OEEP** correrão à conta da dotação orçamentária 1271.13.392.140.4364.0001.4450.4101.1.10.8, consignada no Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o presente exercício.

CLÁUSULA 6^a – DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos deste TERMO DE FOMENTO somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas neste instrumento, no Plano de Trabalho e na Lei Federal nº 13.019/2014, devendo a **OSC PARCEIRA** observar os arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019/2014 e o art. 33 e a Seção II do Capítulo IV do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 1^a: O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal e aos tributos e encargos correspondentes, é responsabilidade exclusiva da **OSC PARCEIRA**.

SUBCLÁUSULA 2^a: É vedado à **OSC PARCEIRA** utilizar recursos em finalidade diversa deste TERMO DE FOMENTO realizar despesas anteriores ou posteriores à vigência desta parceria, despesas com título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar e taxas bancárias ou em outras situações vedadas, observado o § 1º do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, sob pena de, em caso de indícios de dano ao erário, glosa de despesas e rejeição da prestação de contas.

SUBCLÁUSULA 3^a: A **OSC PARCEIRA** deverá instruir suas contratações de serviços e aquisições de bens com os elementos dispostos no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, devendo manter a guarda dos documentos previstos neste artigo para eventual conferência durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas.

SUBCLÁUSULA 4^a: Na hipótese de utilização de recursos estaduais relativos à parceria, é vedado à **OSC PARCEIRA** contratar fornecedor ou prestador de serviço que esteja inadimplente com o Estado de Minas Gerais, se responsabilizando por consultar, antes de solicitar a entrega do bem ou a prestação do serviço, a situação do fornecedor ou prestador de serviço selecionado no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas (Cadin-MG), no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Litar e Contratar com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual (Cafimp) e perante a Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 52-A do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 5^a: O pagamento de tributos, obrigações e encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO é responsabilidade exclusiva da **OSC PARCEIRA**, que deverá comprová-lo na prestação de contas, não implicando



responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública do Poder Executivo Estadual a inadimplência da **OSC PARCEIRA** em relação ao referido pagamento, ônus incidentes sobre o objeto desta parceria ou danos decorrentes de restrição à sua execução.

SUBCLÁUSULA 6^a: A movimentação de recursos deste TERMO DE FOMENTO será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária e, excepcionalmente, mediante cheque nominativo ou ordem bancária ou pagamento em espécie ou outra forma de pagamento que efetive crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços e permita a verificação do nexo de causalidade da receita e despesa, exigido em qualquer caso recibo ou nota fiscal.

- a) O pagamento mediante cheque nominativo ou ordem bancária, somente poderá se dar caso demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria, o que deve ser justificado pela **OSC PARCEIRA** na prestação de contas, conforme § 3º do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 7^a: Havendo diferença a maior em relação ao valor total indicado no *caput* da Cláusula 4^a, acrescido dos rendimentos, e o efetivamente necessário à execução do objeto deste TERMO DE FOMENTO o valor da diferença apurada para a execução do objeto desta parceria fica sob responsabilidade exclusiva da **OSC PARCEIRA**, que comprovará na prestação de contas final, nos termos da Cláusula 10^a.

CLÁUSULA 7^a – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

O **OEEP** promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto deste TERMO DE FOMENTO nos termos dos arts. 58 a 62 da Lei Federal nº 13.019/2014, por meio da análise amostral de relatório de monitoramento e prestação de contas anual de responsabilidade da **OSC PARCEIRA**, de pesquisas de satisfação e de visitas técnicas *in loco* eventualmente realizadas, emitindo relatório técnico de monitoramento e avaliação desta parceria.

SUBCLÁUSULA 1^a: Para o monitoramento e avaliação deste TERMO DE FOMENTO o **OEEP** assegurará a designação, como gestor da parceria, de servidor ou empregado público habilitado acompanhar, controlar, fiscalizar e monitorar a execução da parceria em tempo hábil e de modo eficaz.

SUBCLÁUSULA 2^a: O **OEEP** disponibilizará diárias de viagem, materiais e equipamentos tecnológicos, como computadores, impressora e veículos, necessários ao monitoramento e avaliação, bem como emitirá orientações ao gestor da parceria para cumprimento das obrigações previstas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 3^a: As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, além de aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

SUBCLÁUSULA 4^a: Para possibilitar o monitoramento e a avaliação, a **OSC PARCEIRA** deverá apresentar ao **OEEP**:

- a) semestralmente, relatório de monitoramento, informando o andamento da execução física do objeto, no prazo de até 15 (quinze) dias após o término do período a ser monitorado, informando o andamento da execução física do objeto.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO DE MINAS GERAIS

- b) anualmente, prestação de contas referentes aos últimos 12 (meses) de duração da parceria, caso a vigência deste TERMO DE FOMENTO supere um ano, incluídas eventuais prorrogações, no prazo de até 90 (noventa) dias do fim do exercício relativo à prestação.

SUBCLÁUSULA 5^a: O OEEP deverá, quando possível, realizar visita técnica *in loco*, nos termos do art. 57 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, para subsidiar o monitoramento e avaliação da parceria, especialmente nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance de metas.

SUBCLÁUSULA 6^a: Caso a vigência deste TERMO DE FOMENTO supere um ano, incluídas eventuais prorrogações, o OEEP realizará sempre que possível pesquisa de satisfação, com critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela OSC PARCEIRA, com as seguintes características:

- a) metodologia presencial e/ou à distância;
- b) diretamente ou com o apoio de terceiros.

SUBCLÁUSULA 7^a: O relatório de monitoramento e a prestação de contas anual da OSC PARCEIRA serão analisados pelo gestor da parceria, com produção do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019/2014, quando ocorrer uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) a parceria for selecionada por amostragem, conforme ato do dirigente máximo do OEEP, observado o *caput* do art. 59 do Decreto Estadual nº 47.132/2017.
- b) for identificado, pelo gestor, indício de descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria;
- c) for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade pelo OEEP.

SUBCLÁUSULA 8^a: O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada pelo OEEP, por meio do ato que instituiu a comissão e suas eventuais alterações, que o homologará no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias de seu recebimento, prorrogáveis, motivadamente, por igual período.

SUBCLÁUSULA 9^a: Se verificadas, a qualquer tempo, omissão no dever de prestar contas anual, impropriedades na execução deste TERMO DE FOMENTO ou não utilização dos recursos estaduais transferidos no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o OEEP suspenderá a liberação dos recursos e notificará a OSC PARCEIRA, fixando o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da administração, para apresentação do relatório de execução financeira ou de justificativa ou sancionamento das irregularidades, sob pena de rescisão deste instrumento e de aplicação de sanção prevista na Cláusula 14^a.

SUBCLÁUSULA 10^a: Sem prejuízo da fiscalização pelo OEEP e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelo conselho de políticas públicas, estando também suscetível aos mecanismos de controle social.

SUBCLÁUSULA 11^a: Os agentes da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, do controle interno e externo e de terceiros incumbidos do apoio técnico para monitoramento e avaliação nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 13.019/2014 terão acesso livre aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a este TERMO DE FOMENTO bem como aos locais de execução do respectivo objeto.

SUBCLÁUSULA 12^a: No caso de paralisação, a Administração Pública do Poder Executivo Estadual poderá assumir a responsabilidade sobre a execução do TERMO DE FOMENTO para evitar a descontinuidade de seu objeto.



- a) na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da **OSC PARCEIRA**, a Administração Pública do Poder Executivo Estadual poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:
1. retomar os bens públicos em poder da **OSC PARCEIRA**, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
 2. assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no Plano de Trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela **OSC PARCEIRA** até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

SUBCLAUSULA 13º: No caso de atraso do primeiro ou do único aporte de recursos, o prazo previsto na alínea “a” da Subcláusula 4º começará a contar a partir da concretização da efetiva execução financeira da despesa por parte da **OEEP**.

CLÁUSULA 8ª – DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE FOMENTO vigorará por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, computando-se, nesse prazo, o previsto para execução do objeto previsto na Cláusula 1ª, podendo a vigência ser prorrogada observado o procedimento constante da Cláusula 9ª.

CLÁUSULA 9ª – DAS ALTERAÇÕES E DAS HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO

O presente instrumento e seu Plano de Trabalho poderão ser alterados mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes e celebração de termo aditivo, sendo vedada a alteração que resulte na modificação do núcleo da finalidade do TERMO DE FOMENTO.

SUBCLÁUSULA 1º: A alteração do TERMO DE FOMENTO deverá observar os requisitos previstos na LDO e o disposto no Capítulo VI do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 2º: A solicitação da **OSC PARCEIRA** de alteração deste TERMO DE FOMENTO devidamente formalizada e justificada, deverá ser registrada no SIGCON-MG – Módulo Saída e apresentada ao **OEEP**, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes do termo inicialmente previsto, conforme § 2º do art. 67 do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

SUBCLÁUSULA 3º: Havendo conveniência e oportunidade, bem como a compatibilidade da execução do objeto com o Plano de Trabalho e o interesse público, saldo decorrente de economia durante a execução da parceria e rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados pela **OSC PARCEIRA** para ampliação do objeto, desde que a proposta de alteração seja apresentada após a contratação integral do objeto e mediante aprovação o **OEEP** da alteração do Plano de Trabalho e celebração de termo aditivo.

SUBCLÁUSULA 4º: O **OEEP** prorrogará de ofício a vigência deste TERMO DE FOMENTO mediante justificativa formalizada no SIGCON-MG – Módulo Saída, nos casos de atraso na liberação de recursos ocasionado pela Administração Pública Estadual, limitada a prorrogação ao exato período verificado ou previsão estimada de atraso.

SUBCLAUSULA 5º: A alteração do TERMO DE FOMENTO relacionada exclusivamente à dotação orçamentária, aos membros da equipe de contato da **OSC PARCEIRA**, à conta bancária específica, bem como à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação do Plano de Trabalho, e que não acarretar a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto e do núcleo da finalidade, é dispensada de formalização do termo aditivo, sendo necessário o registro da proposta de alteração no SIGCON-MG – Módulo Saída, prévio parecer da área técnica e aprovação do **OEEP** e a



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO DE MINAS GERAIS

posterior apostila no último termo aditivo, com juntada de novo plano de trabalho no processo físico dispensada a assinatura do representante legal da **OSC PARCEIRA**.

CLÁUSULA 10^a – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam ao **OEEP** avaliar o cumprimento da finalidade, a execução do objeto e o alcance das metas, bem como o nexo de causalidade da receita e da despesa, observando-se as regras previstas nos arts. 63 ao 72 da Lei Federal nº 13.019/2014, nos arts. 71 a 87 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 e neste instrumento, bem como o Plano de Trabalho.

SUBCLÁUSULA 1^a: A **OSC PARCEIRA** deverá apresentar ao **OEEP** prestação de contas:

- a) ANUAL, em até 90 (noventa) dias do fim de cada exercício, caso a vigência deste TERMO DE FOMENTO supere um ano, incluídas eventuais prorrogações.
- b) FINAL, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o término da vigência deste TERMO DE FOMENTO.

SUBCLÁUSULA 2^a: A prestação de contas deverá conter a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados até o período, inclusive os seguintes documentos:

- a) relatório de execução do objeto, em conformidade com o art. 77 do Decreto Estadual nº 47.132/2017; e
- b) relatório de execução financeira, em conformidade com o art. 78 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, a ser solicitado pelo **OEEP** à **OSC PARCEIRA**:

 - 1. se esta parceria for selecionada por amostra, via sorteio anual, das parcerias celebradas pelo **OEEP** no exercício anterior;
 - 2. quando for aceita denúncia de irregularidade na execução do objeto ou dos recursos financeiros, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo **OEEP**; e
 - 3. nos termos do art. 81-A do Decreto Estadual nº 47.132/2017, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos neste TERMO DE FOMENTO.

- c) lista com nome e CPF dos trabalhadores que atuaram na execução do objeto;
- d) memória de cálculo específica dos recursos reservados para pagamento posterior de direitos trabalhistas, encargos sociais e verbas rescisórias;
- e) extrato da conta bancária demonstrando a reserva dos recursos;
- f) declaração de que os recursos necessários para cumprimento da legislação trabalhista foram devidamente repassados pelo órgão ou entidade estadual parceiro, sendo responsabilidade exclusiva da **OSC PARCEIRA** o futuro adimplemento das obrigações, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 47.132/2017.
- g) documentos que comprovam a regularidade jurídica e fiscal das OSCs executantes e não celebrantes que assinaram o termo de atuação em rede.

SUBCLÁUSULA 3^a: Nos termos dos arts. 63 a 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos arts. 80 a 85 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, cabe ao **OEEP** e, se extinto, a seu sucessor, promover a conferência da documentação apresentada pela **OSC PARCEIRA**, analisar os relatórios elaborados internamente no monitoramento e avaliação, adotar as medidas administrativas internas, notificar a **OSC PARCEIRA** para saneamento de ocasionais irregularidades e eventual devolução de recursos, aprovando, com ou sem ressalvas, ou rejeitando a prestação de contas, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.



SUBCLÁUSULA 4^a: Quando a prestação de contas final for rejeitada ou houver omissão do dever de prestar contas, o **OEEP** iniciará o Processo Administrativo de Constituição de Crédito Estadual Não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias – PACE-Parcerias, de que trata o Decreto Estadual nº 46.830, de 14 de setembro de 2015, e, concluída a constituição do crédito estadual, o **OEEP** adotará as seguintes providências:

- a) registrará a inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira –SIAFI-MG –, se não tiver sido registrada anteriormente;
- b) inscreverá o responsável pela causa da não aprovação da prestação de contas ou por sua omissão em conta de controle “Diversos Responsáveis em Apuração” no valor correspondente ao dano;
- c) baixará o registro contábil da parceria;
- d) encaminhará os autos à autoridade administrativa competente para instauração de tomada de contas especial;
- e) enviará cópia dos autos à Advocacia-Geral do Estado, independentemente do valor do dano ao erário.

CLÁUSULA 11^a – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Os participes poderão, a qualquer tempo, denunciar ou rescindir o presente TERMO DE FOMENTO mediante notificação formal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

SUBCLÁUSULA 1^a: Constitui motivo para rescisão unilateral a critério do **OEEP**, observado o art. 89 do Decreto Estadual nº 47.132/2014:

- a) a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentado ao CAGEC ou na celebração do TERMO DE FOMENTO;
- b) a inadimplência injustificada pela **OSC PARCEIRA** de quaisquer das cláusulas pactuadas neste instrumento;
- c) o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, sem prévia autorização do **OEEP**, ainda que em caráter de emergência;
- d) a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto no art. 50 do Decreto Estadual nº 47.132/2017;
- e) a falta de apresentação da prestação de contas anual nos prazos estabelecidos ou sua não aprovação;
- f) não atendimento à notificação prevista no § 2º do art. 59 do Decreto Estadual nº 47.132/2017;
- g) a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificado pelo **OEEP**;

SUBCLÁUSULA 2^a: Em qualquer das hipóteses de denúncia ou rescisão, ficam os participes somente responsáveis pelas obrigações e auferindo as vantagens relativas ao prazo em que tenham participado do TERMO DE FOMENTO.

SUBCLÁUSULA 3^a: Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes de rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser devolvidos aos participes nos termos da Cláusula 13^a, Subcláusula 1^a, observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, independentemente da data em que foram aportados pelas partes.

SUBCLÁUSULA 4^a: A **OSC PARCEIRA** deverá prestar contas do recurso recebido nos termos das Cláusulas 10^a e 13^a.

CLÁUSULA 12^a – DA PROPRIEDADE DOS BENS E DO DIREITO AUTORAL

Os bens imóveis e equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos deste TERMO DE FOMENTO destinam-se ao uso exclusivo da **OSC PARCEIRA** em atendimento ao objeto e à finalidade da parceria, sendo vedada a sua utilização para uso pessoal a qualquer título.



SUBCLÁUSULA 1^a: Os bens imóveis e equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos deste TERMO DE FOMENTO gravados com cláusula de inalienabilidade, a qual deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública do Poder Executivo, Estadual na hipótese de extinção da **OSC PARCEIRA**.

SUBCLÁUSULA 2^a: Os bens imóveis e equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos deste TERMO DE FOMENTO incorporam-se automaticamente ao patrimônio do(a) **OSC PARCEIRA** após a aprovação da prestação de contas final para execução de ações de interesse público pela **OSC PARCEIRA**.

SUBCLÁUSULA 3^a: Verificado desvio de finalidade ou o uso pessoal, os bens imóveis e equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos deste TERMO DE FOMENTO deverão ser revertidos ao patrimônio do **OEEP**.

SUBCLÁUSULA 4^a: É vedado à **OSC PARCEIRA** transferir o domínio dos bens imóveis e equipamentos e materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos deste TERMO DE FOMENTO até a aprovação da prestação de contas final.

SUBCLÁUSULA 5^a: A transferência do domínio dos bens imóveis e equipamentos e materiais permanentes, inclusive sua alienação, e o descarte por deterioração após a aprovação da prestação de contas final dependem de justificativa fundamentada da **OSC PARCEIRA**, autorização prévia do **OEEP** e vinculação à mesma finalidade do TERMO DE FOMENTO devendo ser formalizada por instrumento jurídico próprio conforme legislação que rege a matéria.

SUBCLÁUSULA 6^a: Na hipótese de extinção da **OSC PARCEIRA**, o bem permanente deverá ser retirado pela administração pública do Poder Executivo estadual, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de notificação da dissolução.

SUBCLÁUSULA 7^a: Na hipótese de extinção da **OSC PARCEIRA**, quando não houver o interesse do **OEEP** no recebimento do patrimônio e quando o bem for inservível ou não tiver potencial para utilização pela administração pública do Poder Executivo estadual, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderá autorizar a transferência da propriedade, pela **OSC PARCEIRA**, a outra pessoa jurídica de igual natureza, nos termos do inciso III do art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014.

SUBCLÁUSULA 8^a: Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos deste TERMO DE FOMENTO permanecerão com seus respectivos titulares, possuindo a Administração Pública do Poder Executivo Estadual a mesma licença de uso obtida pela **OSC PARCEIRA**, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

SUBCLÁUSULA 9^a: Durante a vigência da parceria, os ganhos econômicos auferidos pela **OSC PARCEIRA** na exploração ou licença de uso dos bens passíveis de propriedade intelectual, gerados com os recursos públicos provenientes deste TERMO DE FOMENTO deverão ser aplicados no objeto do presente instrumento, sem prejuízo da participação nos ganhos econômicos assegurada, nos termos da legislação específica, ao inventor, criador ou autor.

CLÁUSULA 13^a – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

A **OSC PARCEIRA** deverá restituir ao Tesouro Estadual saldos financeiros remanescentes verificados quando da ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, bem como eventual dano ao erário apurado pelo **OEEP**, sob pena de rejeição das contas, instauração do PACE-Parcerias e de tomada de contas especial.



SUBCLÁUSULA 1^a: Os saldos em conta corrente e de aplicação financeira remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos pela **OSC PARCEIRA**, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE – até 30 (trinta) dias após o término da vigência, conforme art. 52 da Lei Federal nº 13.019/2014.

SUBCLÁUSULA 2^a: Na hipótese de o **OEEP** apurar dano ao erário na execução deste TERMO DE FOMENTO, a **OSC PARCEIRA** deverá restituir ao Tesouro Estadual, por meio de DAE, o valor correspondente, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic – nos termos do art. 82 do Decreto Estadual nº 47.132/2017.

CLÁUSULA 14^a – DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Estadual nº 47.132/2017, este TERMO DE FOMENTO ou seu Plano de Trabalho, ou a legislação específica, o **OEEP** poderá, observada a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o art. 101 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, aplicar as seguintes sanções à **OSC PARCEIRA**:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- c) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a **OSC PARCEIRA** resarcir os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de 2 (dois) anos.

SUBCLÁUSULA 1^a: As ações punitivas do **OEEP** destinadas a aplicar as sanções prescrevem, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo para apresentação da prestação de contas anual ou final, no caso de omissão do dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

SUBCLÁUSULA 2^a: A prescrição punitiva não dispensa processo administrativo para colheita de provas de eventual ilícito praticado pela OSC, para efeito de eventual ressarcimento ao erário, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SUBCLÁUSULA 3^a: A aplicação das sanções previstas nesta cláusula não afasta a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, especialmente os atos de improbidade administrativa introduzidos ou alterados no art. 77 da Lei Federal nº 13.019/2014.

CLÁUSULA 15^a – DA PUBLICAÇÃO

Para eficácia deste TERMO DE FOMENTO suas prorrogações de ofício e seus aditamentos, o **OEEP** providenciará a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, em consonância com as normas estatuídas no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, no art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no art. 41 do Decreto Estadual nº 47.132/2017, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da assinatura do instrumento.

CLÁUSULA 16^a – DO FORO



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO DE MINAS GERAIS

Para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões não resolvidas administrativamente, fica eleito o Fórum da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

SUBCLÁUSULA 1^a: É obrigatória a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas e questões controversas decorrentes da execução deste TERMO DE FOMENTO com a participação da unidade de assessoria jurídica do **OEEP**, sob a coordenação e supervisão da AGE no tocante a dúvidas de natureza eminentemente jurídica.

SUBCLÁUSULA 2^a: É assegurada a prerrogativa da **OSC PARCEIRA** se fazer representar por advogado perante o **OEEP** em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente TERMO DE FOMENTO o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2019

MARCELO LANDI MATTE
Secretário de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais

MARCIO JOSÉ SOARES
Presidente da Lira São José

TESTEMUNHAS:

Jane

NOME: José Cláudio de Alencar Costa
ENDERECO: USA PEZINHA 259 - SANTO ANTONIO - TIMON
CPF: 694.364.016-04

NOME:
ENDERECO:
CPF

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

TÍTULO

Aquisição de Bens Permanentes - Equipamento Musical

I - IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTADUAL PARCEIRO - OEEP

Razão social: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO **CNPJ:** 19.138.890/0001-20
Endereço: Rodovia Papa João Paulo II, 4001 **Bairro:** Serra Verde
Cidade: Belo Horizonte **UF:** MG **CEP:** 31.630-901
Telefone/FAX: (31) 3915-2695 **E-mail:** secretariasgabinete@secult.mg.gov.br

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo: Marcelo Landi Matte **CPF:** 206.386.040-87
Órgão Exp.: MG 20.548.306/ **Cargo:** Secretario de Estado
Endereço residencial: Rua Quatro, 90 **Bairro:** Serra Del Rei
Cidade: Nova Lima **UF:** MG **CEP:** 34.007-137
Telefone pessoal: (31) 3915-2695 **E-mail Pessoal:** marcelo.matte@secult.mg.gov.br

II - IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC

DADOS DA OSC

Razão social: LIRA SÃO JOSÉ **CNPJ:** 17.862.749/0001-40
Endereço: Rua Miguel Braga , 553 **Bairro:** Boa Vista
Cidade: ITAJUBA **UF:** MG **CEP:** 37.505-030
Telefone/ FAX: (35) 8701-9614 **E-mail institucional:** claudioalencar2020@bol.com.br

Data de criação da OSC: 01/05/1957

OS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo: Marcio José Soares **CPF:** 538.883.916-87
Órgão Exp.: 4531129/SSPMG **Cargo:** Presidente **Data de Vencimento do Mandato:** 03/08/2020
Endereço residencial: Rua Padre Petrus Dingenuots, 998 **Bairro:** Novo Horizonte
Cidade: ITAJUBA **UF:** MG **CEP:** 37.505-030
Telefone pessoal: (35) 8858-7588 **E-mail pessoal:** claudioalencar2020@bol.com.br

III - ATUAÇÃO EM REDE

Atuação em Rede: NÃO

IV - IDENTIFICAÇÃO DO INTERVENIENTE

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

V - CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA

1 - Repasse de Natureza Especial? NÃO

2 - Origem dos recursos: Concedente/Órgão ou Entidade Estadual Parceiro - Emenda Parlamentar

2.1 - Parlamentar(es): CFFO

2.3 - Emenda Parlamentar:

Responsável	Inciso - Emenda/Ano	Indicação Nº	Valor	Impositividade
CFFO	R2597 - 1682/2019	35865	R\$ 35.000,00	Não

3 - TIPO DE ATENDIMENTO 4 - VALOR

Gênero	Categoria	Especificação	OEPP	Emenda	Interveniente	Contrapartida
AQUISIÇÃO DE BENS	Permanente	Instrumentos Musicais	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

5 - Descrição e especificação completa do objeto a ser executado:

Aquisição de Instrumentos Musicais, conforme especificação apresentada no Plano de Aplicação.

5.1 - Endereço da obra ou local do evento, de prestação do serviço ou de entrega ou instalação do bem (dependendo do objeto):

Rua/Avenida/ Rodovia/Beco/Travessa:	Número/KM:	Bairro/Distrito:	CEP	Município:	Referência:
RUA MIGUEL BRAGA	553	BOA VISTA	37.505-030	ITAJUBA	Igreja São José

6 - Justificativa FUNDAMENTADA, objetivos e finalidade do Termo de Fomento:

Equipamentos para melhorar o desempenho das Atividades da Associação.

7 - População beneficiada diretamente

7.1 - Descrição: População 7.2 - Quantidade: 50

8 - Proposta de vigência (dias corridos):

365

9 - Conta específica

9.1 - Banco:	9.2 - Agência bancária:	9.3 - Conta bancária:	9.4 - Praça bancária:
BANCO DO BRASIL	0308-5	63036-5	ITAJUBA

10 - Equipe de Contato da OSC parceira:

10.1 FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME	REGISTRO PROFISSIONAL	TELEFONE	E-MAIL
Marcio José Soares	Autônomo	(35) 8858-7588	claudioalencar2020@bol.com.br



PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

10 - Equipe de Contato da OSC parceira:

10.2 FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELA DOCUMENTAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS

NOME	REGISTRO PROFISSIONAL	TELEFONE	E-MAIL
Marcio José Soares	Autônomo	(35) 8858-7588	claudioalencar2020@bol.com.br

10.3 FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO

NOME	REGISTRO PROFISSIONAL	TELEFONE	E-MAIL
Marcio José Soares	Autônomo	(35) 8858-7588	claudioalencar2020@bol.com.br

11 - Obrigações do interveniente (se houver):

1 Parâmetros de aferição, indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas:

A execução poderá ser aferida por meio de Orçamentos, Notas Fiscais e Fotos que serão encaminhadas à Secretaria no momento da prestação de contas.

VI - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

1. ESPECIFICAÇÃO DA META: Aquisição de Bens Permanentes

1.1 AQUISIÇÃO DE BENS - Permanente - Instrumentos Musicais

ETAPA(S)	Duração (Dias Corridos)
1.1.1 - Pesquisa de Mercado	5
1.1.2 - Aquisição dos Instrumentos Musicais	60
1.1.3 - Utilização dos Instrumentos nas atividades da Associação.	300

Forma de execução das atividades ou projetos e de cumprimento das metas atreladas:

Será adquiridos os instrumentos com base no melhor preço encontrado na coleta dos orçamentos.

VII - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

1 - DEMONSTRATIVO DE RECURSO

ITEM	DESCRÍÇÃO	TIPO DESPESA	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL	ETAPAS VINCULADAS	EQUIPE DE TRABALHO	PGTO EM ESPÉCIE
1	SAX ALTO Mib DOURADO C/ CASE ABS	Material	un	3	R\$ 3.480,00	R\$ 10.440,00	1.1.2	Não	Não
2	SAX TENOR Sib LAQUEADO C/ CASE	Material	un	4	R\$ 3.380,00	R\$ 13.520,00	1.1.2	Não	Não
3	TROMPETE Sib LAQUEADO C/ CASE ABS	Material	un	4	R\$ 1.380,00	R\$ 5.520,00	1.1.2	Não	Não
4	CLARINETE Sib BAQUELITE CHAVES C/CASE	Material	un	3	R\$ 1.120,00	R\$ 3.360,00	1.1.2	Não	Não
5	TROMBONE DE VARA Sib LAQUEADO	Material	un	1	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	1.1.2	Não	Não
6	PAR DE PRATOS BRONZE 16"	Material	un	1	R\$ 760,00	R\$ 760,00	1.1.2	Não	Não

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

TOTAL: R\$ 35.000,00

2 - VALOR TOTAL DA PROPOSTA/CONTRAPARTIDA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%TOTAL
Órgão ou Entidade Estadual Parceiro	R\$ 0,00	0,00
Parlamentar	R\$ 35.000,00	100,00
Interveniente	R\$ 0,00	0,00
Contrapartida	R\$ 0,00	0,00
Outras fontes	R\$ 0,00	-
TOTAL	R\$ 35.000,00	100,0%

VIII - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DOS RECURSOS

ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTADUAL PARCEIRO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E TURISMO.

Ano	Mês	Valor
2019	Dezembro	R\$ 35.000,00

IX - RESERVADO AO CONCEDENTE

1- Antecedência mínima para proposta de alteração: 45 dia(s)

2- Período de monitoramento (em meses): 6

3- Dotações Orçamentárias:

Dotação Orçamentária	Número do SIAFI do Convênio de Entrada	Valor
1271 13 392 140 4364 0001 4 4 50 41 01 1 10 8		R\$ 35.000,00

4 - Natureza Continuada: Não

X - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do Convenente/OSC Parceira, declaro, para fins de prova junto ao Concedente/Órgão ou Entidade Estadual Parceiro, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Estado de Minas Gerais que impeça a transferência de recursos de doações consignadas no orçamento estadual.

Local

Data

Assinatura do Representante Legal da OSC Parceira

Nome Legível do Responsável Legal da OSC Parceira

e

Nº do Documento de Identificação ou Carimbo

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

XI - ANÁLISE TÉCNICA

1 - Status do Parecer: Favorável

2 - Responsável: LARA SOARES CASASANTA LATORRE

3 - Setor Análise: Setor de Convênios

4 - Data: 12/12/2019

5 - Mérito da proposta:

A Secretaria de Estado de Cultura e Turismo a fim de atender a demanda do parlamentar Ulysses Gomes encaminha para análise e emissão de parecer a documentação encaminhada pela Lira São José para aquisição de instrumentos musicais. Em conformidade com o disposto art. 27 da Lei Estadual nº 22.257/2016, a Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais tem por finalidade incentivar, valorizar e difundir as manifestações culturais da sociedade, dentre outras atividades correlatas, que visam ao fomento e à divulgação da cultura mineira em todas as suas expressões e sua diversidade regional, promovendo a circulação de bens culturais. Dentro dos limites de suas atribuições, a Diretoria de Convênios e Prestação de Contas assegurará a gestão dos corretos procedimentos de celebração dos Termos de Fomento, Acórdos de Cooperação e Convênios, atestando constar neste auto os documentos obrigatórios e complementares pertinentes exigidos pelo Decreto Estadual nº 47.132/2017 e Lei Federal nº 13.019/2014, conforme checklist em anexo. Observa-se, ainda, que de acordo com o parecer técnico da Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia, o interesse público somado à vontade do requerente reforça os fundamentos institucionais do Órgão, e, noutra vertente, se agrega às pretensões comuns de garantir à comunidade a plena participação da Cultura em Minas Gerais. Logo, nesta perspectiva técnica, é possível justificar a celebração do Termo de Fomento em questão, tendo em vista que todos os requisitos legais foram preenchidos e que a viabilidade de execução do objeto proposto foi aprovada, conforme parecer técnico anexo aos autos. Por fim, esclarecemos que encontram-se anexados aos autos a autorização para celebração deste Termo e a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, ambas assinadas pelo Ordenador de Despesas. Declaramos ainda que, conforme consulta realizada à Secretaria de Governo, não foi formalizado com o Estado de Minas Gerais instrumento jurídico com o referido conveniente para execução do objeto semelhante.

6 - Identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização da Parceria:

Analizado pela área técnica.

7 - Viabilidade de execução:

Analizado pela área técnica.

8 - Análise do cronograma de desembolso:

Analizado pela área técnica.

9 - Meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da Parceria:

Analizado pela área técnica.

10 - Procedimentos para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

Analizado pela área técnica.

11 - Considerações referentes aos incisos II, V, VI e VII do § 7º do artigo 35 do Decreto Estadual N° 47.132/2017:

Analizado pela área técnica.

12 - Designação do gestor da parceria:

Analizado pela área técnica.

13 - Designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria:

Analizado pela área técnica.



PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

Responsável pela Análise Técnica

Carimbo de identificação

Data

Responsável pela Aprovação da Análise Técnica

Carimbo de identificação

Data

XI - ANÁLISE TÉCNICA

1 - Status do Parecer: Favorável

2 - Responsável: LARA SOARES CASASANTA LATORRE

3 - Setor Análise: Área Técnica

4 - Data: 12/12/2019

5 - Mérito da proposta:

PÁRECER TÉCNICO 027/2019 Concedente: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais Proponente: Lira São José Objeto: Aquisição de Equipamentos de Som 1. Proposta de plano de trabalho: A Lira São José propõe a aquisição de instrumento e acessórios musicais para assim de aumentar o número de beneficiados pela associação, formando mais músicos e trazendo a música para o dia a dia da comunidade por intermédio de aulas e músicos participantes da Lira, possibilitando também a realização de apresentações pela cidade, participações em festividades militares, cívicas e religiosas. O projeto conta também com outras atividades a serem realizadas via Termo de Fomento em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, por indicação do parlamentar Ulysses Gomes, através de emenda extra no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ancorado pelo Artigo 29 da Lei Federal 13.019/2014: ? Art. 29 Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.? Público alvo População. Estimativa de público 50 pessoas aproximadamente. Importante ressaltar que não foi realizado chamamento público para seleção de OSC?s, pois, conforme consta na Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, a ser providenciado pela Diretoria de Convênios a posteriori, os recursos previstos para a parceria em comento são decorrentes de emendas parlamentares impositivas, não se aplicando, portanto, tal exigência, nos termos do § 1º, art. 18 do Decreto Estadual nº 47.132/2017: ?Art. 35 ? As áreas técnicas do órgão ou entidade estadual parceiro analisarão a proposta de plano de trabalho e a documentação apresentada, nos termos dos arts. 34, e efetuado eventuals ajustes e complementações, observados os termos e as condições da proposta e do edital. § 1º ? Os ajustes devem ser acordados com a OSC parceira, especialmente, na hipótese de termo de fomento, devendo o plano de trabalho estar de acordo com as informações já apresentadas na proposta classificada, quando a seleção tiver sido realizada mediante prévio chamamento público, observados os termos e as condições constantes no edital. ? Isso posto e em observância ao disposto no § 7º, art. 35 do Decreto Estadual nº 47.132/2017 esta Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia se manifesta nos seguintes termos:

6 - Identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização da Parceria:

Diante da justificativa apresentada juntamente com a proposta e especificação do objeto a ser executado, declara-se existente a identidade e reciprocidade de interesse das partes envolvidas, considerando que este se caracteriza pela preservação da produção cultural da mesma, indo de acordo com a característica de programa social previsto no art. 2º, incisos IV, V, XI e XII, na Lei Estadual 18.692/2009 no qual a parceria será executada: IV - Incentivar o turismo e o desporto; V - Incentivar a difusão e a promoção cultural; XI - criar mecanismos de estímulo e proteção à produção de alimentos, à agricultura familiar e ao agronegócio e promover a política agrária e fundiária; XII - promover o desenvolvimento socioeconômico dos Municípios mineiros. Ressalta-se também que uma das partes se caracteriza como OCS, já previsto no inciso I, art. 2º do Decreto Estadual nº 47.132/2017. Vale salientar ainda que a presente parceria está concomitantemente de acordo com o descrito no estatuto da Lira São José- Corporação Musical, inserido no artigo 1º: ?A Lira São José (Corporação Musical), fundada nesta cidade de Itajubá-MG, em 01 de maio de 1957, que tem como seu presidente honorário o seu fundador Ver.. Padre Adão Bombachi, é uma sociedade civil que tem por fim: a) Desenvolver atividades culturais; b) Abrilhantar as solenidades cívicas, religiosas e militares; c) Organizar e manter uma escola de música (ensino básico); d) Que a entidade não poderá ter fins lucrativos; e) Não poderá distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios a dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores.? Entende igualmente a adequação da proposta a Lei 18.692/2009 nos termos: ?XXVII ? no programa social Fomento e Incentivo à Cultura, que objetiva apoiar, incentivar, realizar e fortalecer ações de estímulo à

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

democratização do acesso à cultura e aos seus mecanismos de fomento, incentivo, formação, desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento nas diversas áreas artísticas e culturais, contribuindo para o fortalecimento e a profissionalização do mercado de produção cultural e artística do Estado e visando à ampliação das redes e das ações culturais, bem como a distribuição descentralizada de recursos entre os diversos setores da cultura e ainda por todas as regiões de Minas Gerais; a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: oferta de cursos complementares, livres, de formação inicial e continuada e técnicos nas áreas de artes visuais, dança, música, teatro e tecnologia do espetáculo e promoção de cursos de aperfeiçoamento no campo de pesquisa em artes; lanche, vale-transporte e camisa de uniforme; bolsas de estudo integrais ou parciais, de 50% (cinquenta por cento); repasses financeiros; oficinas de formação e capacitação; bens, instrumentos musicais; b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: adolescentes entre quatorze e dezoito anos; cidadãos; pessoa jurídica de direito privado com ou sem fins lucrativos estabelecida no Estado com objetivo e atuação cultural definidos nos atos constitutivos e diretamente responsável pela promoção e execução de projeto artístico-cultural a ser financiado; escritores; comunidades tradicionais formais; grupos tradicionais formais e informais; mestre e mestra da cultura popular e tradicional; artistas, pesquisadores, técnicos e agentes culturais, produtores e gestores culturais, grupos informais coletivos; entidades do terceiro setor, mestres e mestras dos saberes e fazeres populares; músicos, grupos e corporações musicais; técnicos e agentes da música; instituições de ensino, pesquisa e representação no segmento da música no Estado; instituições do setor e afins; secretarias municipais de cultura; consulados e embaixadas no Brasil e exterior e organizações da sociedade civil de reconhecida reputação no campo da música; públicos especializados; sociedade civil; artistas, produtores culturais e agentes dos diversos segmentos da produção artística cultural;

7 - Viabilidade de execução:

Considerando a análise do Plano de Trabalho verifica-se que o presente projeto é viável, notadamente quanto aos aspectos culturais e sociais. Além disso, é adequado e atende às normas técnicas pertinentes ao objeto conforme disposto no art. 35º, § 8º, inciso IX do Decreto Estadual nº 47.132/2017: ?IX ? viabilidade de execução da parceria e da adequação do projeto, se houver, e o atendimento às normas técnicas pertinentes.?

8 - Análise do cronograma de desembolso:

O valor da parceria é adequado à execução plena do objeto, conforme demonstrado no plano de trabalho. A compatibilidade dos preços com os valores ofertados no mercado foi demonstrada com a apresentação de três orçamentos válidos, sendo estes apresentados na tabela abaixo: Descrição Quantidade Orçamento 1: Orçamento 2: Orçamento 3: Sax alto c/ case 3 R\$10.440,00 R\$14.040,00 R\$14.400,00 Sax tenor c/ case 4 R\$13.520,00 R\$10.230,00 R\$10.500,00 Trompete Si b c/ case 4 R\$5.520,00 R\$4.200,00 R\$4.350,00 Clarinete Si b c/ case 3 R\$3.360,00 R\$5.200,00 R\$5.600,00 Trombone de vara Sib b c/ case 1 R\$1.400,00 R\$1.420,00 R\$1.500,00 Par de pratos bronze 16? 1 R\$760,00 R\$775,00 R\$800,00 Total: R\$35.000,00 Por fim, declaramos que o cronograma de desembolso se encontra compatível e adequado com as fases de execução previstas, além de permitir a sua efetiva fiscalização.

9 - Meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da Parceria:

Os meios disponíveis a serem utilizados para fiscalizar a execução da parceria se darão por meio de: visitas à OSC realizadas pelos fiscais técnicos e pelo Gestor da Parceria; análise dos relatórios da execução do objeto elaborado pela OSC, com relação dos usuários participantes e composto de imagens das ações desenvolvidas; pesquisa de satisfação e de pesquisa de qualidade que serão realizadas aos usuários e funcionários; reuniões técnicas de estudo de casos entre OSC e CREAS. Diante de todos esses meios, a equipe técnica emitirá um instrumental com vários indicadores de avaliação que proporcionará os resultados alcançados das metas estabelecidas conforme plano de trabalho. Por meio dessas análises e levantamentos o Gestor da parceria emitirá o Relatório Técnicos de Monitoramento e Avaliação, que será homologado pela Comissão de Monitoramento que, caso necessário, elaborará um Plano de Providências, e encaminhará a diretoria do departamento responsável para parecer final das providências.

10 - Procedimentos para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

Os procedimentos adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, serão: monitoramento e fiscalização mensal das prestações de contas do recurso financeiro no sistema online da prefeitura com análise das documentações comprobatórias, tais como, documentações contábeis, extratos das contas específicas e comprovantes de despesas, ainda, relatórios técnicos das atividades em conformidade com a execução financeira, certidões negativas de débitos, fiscalização com visitas técnicas em loco, e o que mais se julgar necessário durante a parceria.

11 - Considerações referentes aos incisos II, V, VI e VII do § 7º do artigo 35 do Decreto Estadual Nº 47.132/2017:

No plano de trabalho apresentado não houve previsão de realização de pagamentos em espécie. No plano de trabalho apresentado não houve previsão de remuneração de equipe de trabalho. No plano de trabalho apresentado não houve previsão de custos indiretos. Não houve ausência de documentos ou necessidade de anexação de outros.

12 - Designação do gestor da parceria:

Fica designado pelo ordenador de despesas o gestor Felipe Rodrigues Amado Leite - Masp 6695977 e CPF 068.784.476-23 para fiscalizar e acompanhar o presente instrumento.

13 - Designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria:

A comissão de monitoramento e avaliação será formada pelos servidores Aparecida Barbosa da Costa - MASP 366.547-8

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

e Lindomar José Gomes da Silva - MASP 359118-7.


Responsável pela Análise Técnica

Felipe Rodrigues Amado

Superintendente S&T

Carimbo de identificação

Data


Responsável pela Aprovação da Análise Técnica

Felipe Rodrigues Amado

Superintendente

MASP 359118-7

Carimbo de identificação

Data

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

XI - ANÁLISE JURÍDICA

1 - Status do Parecer: Favorável com Ressalva

2 - Responsável: POLIANA FLAVIA MOREIRA GIACOMELLI

3 - Data: 20/12/2019

Nota Jurídica nº 157/2019 emitida, conforme fundamentação abaixo transcrita: 2 ? NOTA JURÍDICA 2.1 ? Do Pedido Cumpre ressaltar que à essa Assessoria compete, tão somente proceder à análise do questionamento específico da consulta no que se refere aos aspectos legais, nos termos do artigo 7º do Decreto 47.768/2019. In verbis: Art. 7º ? A Assessoria Jurídica é unidade setorial de execução da Advocacia-Geral do Estado ? AGE, à qual se subordina jurídica e tecnicamente, competindo-lhe, na forma da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, cumprir e fazer cumprir, no âmbito da Secult, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a: I ? prestação de consultoria e assessoramento jurídicos ao Secretário; II ? coordenação das atividades de natureza jurídica; III ? interpretação dos atos normativos a serem cumpridos pela Secult; IV ? elaboração de estudos e preparação de informações por solicitação do Secretário; V ? assessoramento ao Secretário no controle da legalidade e juridicidade dos atos a serem praticados pela Secult; VI ? exame prévio de minutas de edital de licitação, bem como as de contrato, acordo ou ajuste de interesse da Secult; VII ? fornecimento à AGE de subsídios e elementos que possibilitem a representação do Estado em juízo, inclusive no processo de defesa dos atos do Secretário e de outras autoridades do órgão, mediante requisição de informações junto às autoridades competentes; VIII ? exame e emissão de parecer e nota jurídica sobre anteprojetos de leis e minutas de atos normativos em geral e de outros atos de interesse da Secult, sem prejuízo da análise de constitucionalidade e legalidade pela AGE. § 1º ? À Assessoria Jurídica é vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado. § 2º ? A Secult disponibilizará instalações, recursos humanos e materiais para o eficiente cumprimento das atribuições da Assessoria Jurídica. Ademais, com fulcro no art. 17, §3º da Resolução AGE nº 26/2017, que dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica da AGE, a nota jurídica deve ficar adstrita aos questionamentos apresentados no âmbito da consulta submetida, não sendo permitido que se adentre em questões de natureza técnica, econômica e financeira, a cargo dos agentes públicos competentes. Vejamos: Art. 17 - As minutas de editais de licitação, bem como as de contratos, convênios, parcerias, acordos ou ajustes sujeitas ao exame da Consultoria Jurídica ou de assessorias e procuradorias jurídicas do Estado, devem ser encaminhadas com, no mínimo, 12 (doze) dias de antecedência em relação à data preestabelecida para sua publicação ou celebração, nos termos do Decreto nº 43.224, de 21 de março de 2003. (...) 3º - A nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. Feita esta ressalva, passemos à fundamentação jurídica propriamente dita. O expediente será analisado à luz da Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; do Decreto 47.132/2017, que regulamenta no âmbito do Estado de Minas Gerais; bem como pela Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 007, de 30 de junho de 2017, que regulamentou o referido decreto. Termo de Fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, nos termos do artigo 2º, VIII da Lei 13.019/2014 e do artigo 2º, XI do Decreto 47.132/2017, que dispõe em igual sentido, respectivamente: Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...) VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; Art. 2º ? Para os efeitos deste decreto, considera-se: (...) XI ? termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, com o objetivo de incentivar projetos ou atividades desenvolvidos ou criados por essas OSCs; No caso em comento, repita-se, trata-se de análise de Termo de Fomento para formalização de parceria entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SECULT e a Lira São José, no qual haverá repasse de recursos financeiros daquela a esta para aquisição de instrumentos musicais. A referida entidade é considerada OSC apta a celebrar o Termo de Fomento, na medida em que seu Estatuto e o respectivo Regimento Interno (fls.11/28 e fls. 29/33) prevê, em conformidade com o artigo 2º, I do Decreto 47.132/2017, tratar-se de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, in verbis: Art. 1º, Estatuto: A LIRA SÃO JOSÉ (corporação musical) fundada nesta cidade de Itaúna-MG, em 01 de maio de 1957, que tem coo seu Presidente Honorário o seu fundador Rev. Padre Adão Bombachi, é uma sociedade civil que tem por fim: a) Desenvolver atividades culturais; b) Abrilhantar as solenidades Cívicas, Religiosas e Militares; c) Organizar e manter uma escola de música (Ensino Básico); d) Que a entidade não poderá ter fins lucrativos; e) Não poderá distribuir lucros ou dividendos, nem conceder remuneração, vantagens ou benefícios e dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores. Art. 1º, Regimento Interno: A LIRA SÃO JOSÉ ? Corporação Musical, Fundada em 01 de maio de 1957, nesta cidade de Itajubá com o CNPJ: 17.862.749/0001-40, registrada no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, desta Comarca, sob o nº 123 do Livro A FL 165 de 1982, constituindo-se como entidade civil, sociedade simples de fins não econômicos, organizada para todos os efeitos com personalidade jurídica própria de direito privado e função pública, com sede Rua Miguel Braga, 553 ? Bairro Boa Vista ? Itajubá ? MG ? CEP

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

37.505-030, regendo-se por seu estatuto em conformidade com a legislação vigente, voltada à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, sendo reconhecida como de Utilidade Pública Municipal de acordo com a LEI MUNICIPAL Nº 766, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967. Segue abaixo colacionado o dispositivo legal referido. Art. 2º ? Para os efeitos deste decreto, considera-se: I ? organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, incluindo as denominadas entidades filantrópicas; (...) Imperioso destacar, ademais, que, via de regra, as parcerias formalizadas por meio dos termos de fomento e de colaboração devem ser precedidas de realização de chamamento público para selecionar a OSC parceira, nos termos do artigo 24 da Lei 13.019/2014 e do 18 do Decreto 47.132/2018. Ocorre que, a formalização do Termo de Fomento em tela não necessita de chamamento público que a preceda, tendo em vista que o recurso a ser destinado à parceria é originário de emenda parlamentar do Deputado Ulysses Gomes, estando a referida exceção prevista no art. 29 da Lei 13.019/2014, bem como no artigo 18 do Decreto 47.132/2017. Senão vejamos: Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (grifo nosso) Art. 18 ? Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, o órgão ou entidade estadual deve realizar chamamento público para selecionar as OSCs para execução do objeto. § 1º ? O disposto no caput não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei estadual orçamentária anual propostas por deputados estaduais, bancadas e comissões, bem como a acordos de cooperação que não envolvam celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. (grifo nosso) Por outro lado, destaca-se que, nos termos do artigo 27 do Decreto Estadual 47.132/2017, após o preenchimento do plano de trabalho, nos casos de celebração de parceria cujo objeto é aquisição de bens, deve ser apresentada pela OSC a documentação indicada nos artigos 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019/14. A documentação exigida pela Lei Federal e Decreto Estadual já citados, com a finalidade de comprovação dos requisitos para celebração da parceria, foi consolidada e estabelecida nos anexos I e II da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº. 007, de 9 de junho de 2017, que dispõe sobre a regulamentação do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017. Fica dispensada a apresentação da documentação já entregue para o Cadastro Geral de Convenentes do Estado ? CAGEC. Vejamos: Art. 1º ? Nos termos dos arts. 5º e 27 a 34 do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, para a celebração de acordo de cooperação ou de termo de colaboração ou de fomento, a organização da sociedade civil ? OSC ? deverá apresentar a documentação que comprove o atendimento dos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e documentos complementares relativos ao objeto, conforme Anexos I e II desta Resolução Conjunta. § 1º ? A OSC está dispensada de apresentar ao órgão ou entidade estadual parceiro os documentos anteriormente entregues para o Cadastro Geral de Convenentes do Estado ? Cagec ?, ressalvados os casos expressamente previstos nos Anexos I e II. No caso em comento, observou-se que processo foi instruído, em consonância com anexo I da Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 007/2017, com a documentação necessária, conforme Check-list de fls. 70/72, cuja responsabilidade pelo preenchimento e conferência dos documentos compete inteiramente à Diretoria de Convênios e Prestação de Contas da Secretaria. A referida Diretoria à fl. 69 atestou que constam dos autos os documentos obrigatórios e complementares pertinentes exigidos pela Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 47.132/2017, in verbis: Dentro dos limites de suas atribuições, a Diretoria de Convênios e Prestação de Contas assegurará a gestão dos corretos procedimentos de celebração dos Termos de Fomento, Acordo de Cooperação e Convênios, atestando constar neste : os documentos obrigatórios e complementares pertinentes exigidos pelo Decreto Estadual nº 47.132/2017 e Lei Federal nº 13.019/2014 Quanto aos documentos colacionados, cumpre tecer algumas considerações. Nas declarações de existência de capacidade instalada (fl. 39), de autenticidade de documentos (fl. 51) e de não contratação de inadimplente (fl. 52), constou como parte a Secretaria de Estado de Governo ? SEGOV, motivo pelo qual recomendamos a adequação destas para que conste que o presente Termo será celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo ? SECULT. Noutro giro, recomendamos a juntada aos autos do Regimento Interno devidamente assinado. Quanto aos orçamentos apresentados, verifica-se que no colacionado à fl. 60 não há identificação do responsável por sua elaboração, razão pela qual recomendamos a reapresentação deste. O artigo 33, I, III e IV da Lei Federal 13.019/2014 impõe que para celebrar as parcerias nela previstas, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam expressamente: ?I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (...) III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, (...)?. No caso em tela, foram colacionados aos autos o Estatuto da Lira São José ? Corporação Musical bem como Regimento Interno do ente, às fls. 11/28 e fls. 29/33, respectivamente. Cumpre ressaltar que no artigo 12º do Regimento Interno consta cláusula prevendo escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (fls. 32). O Estatuto colacionado às fls. 11/28 prevê, no art. 39 que ?em caso de dissolução da Sociedade, o que só se dará mediante autorização da Assembleia Geral e com voto da unanimidade de seus membros existente nessa data, que o patrimônio será destinado a uma entidade congênere?. Por sua vez, o Regimento Interno, juntado às fls. 29/33, disciplina a destinação do patrimônio nos seguintes termos: Art. 13º - No caso de dissolução ou extinção da LIRA SÃO JOSÉ ? Corporação Musical, o patrimônio será transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014 e das demais legislações vigentes e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta. Cita-se que a Lei 13.019/2014 exige que a cláusula de dissolução, na forma do seu artigo 33, esteja em uma norma de organização interna da OSC. Entretanto, em que pese a previsão no Regimento Interno, a norma atinente à dissolução da OSC guarda pertinência com seu Estatuto. Vale dizer, é norma que pela sua natureza deve constar do referido documento, inclusive, nos termos do que dispõe o artigo 54, VI do Código Civil Brasileiro . Assim, recomendamos a adequação do Estatuto ao art. 33, III, da Lei nº 13.019/2014. Noutro

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

ponto, cita-se que, para a formalização da parceria, nos termos do artigo 35, §7º do Decreto 47.132/2017, a área técnica analisará a proposta do plano de trabalho, bem como os documentos anexados, devendo efetuar ajustes eventualmente necessários. O parecer técnico deve conter elementos mínimos, quais sejam, interesse público recíproco na realização da parceria; adequação do valor da parceria; avaliação da remuneração da equipe de trabalho, quando houver; previsão de custos indiretos no plano de trabalho, a avaliação fundamentada de que eles são indispensáveis e proporcionais à execução do objeto; quando houver previsão de realização de pagamento em espécie, a avaliação fundamentada da impossibilidade física do uso desta modalidade de pagamento e o limite máximo estabelecido; descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria; viabilidade de execução da parceria e da adequação do projeto, se houver, e o atendimento às normas técnicas pertinentes. In verbis: Art. 35 ? As áreas técnicas do órgão ou entidade estadual parceiro analisarão a proposta de plano de trabalho e a documentação apresentada, nos termos do arts. 26 a 34, e efetuarão eventuais ajustes e complementações, observados os termos e as condições da proposta e do edital. (...) §7º ? As áreas técnicas emitirão parecer pronunciando expressamente sobre: I ? mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada, bem como sobre as adequações eventualmente realizadas na proposta; II ? documentação anexada, justificando a ausência de documento, quando dispensado, nos termos da legislação; III ? interesse público recíproco na realização da parceria, especialmente no tocante à afinidade de atribuições e competências dos parceiros com o objeto da parceria e com o programa; IV ? adequação do valor da parceria ao necessário à execução plena do objeto e sua compatibilidade com os preços de mercado e a verificação do cronograma de desembolso; V ? avaliação do disposto no art. 33, quando houver remuneração de equipe de trabalho com recursos da parceria; VI ? quando houver previsão de custos indiretos no plano de trabalho, a avaliação fundamentada de que eles são indispensáveis e proporcionais à execução do objeto, nos termos do art. 54; VII ? quando houver previsão de realização de pagamento em espécie, a avaliação fundamentada da impossibilidade física do uso desta modalidade de pagamento e o limite máximo estabelecido, nos termos do inciso X do art. 40. VIII ? descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; IX ? viabilidade de execução da parceria e da adequação do projeto, se houver, e o atendimento às normas técnicas pertinentes. No caso em comento, a Diretoria de Convênios e Prestação de Contas, manifestou-se nos seguintes termos, acerca da parceria em comento (fl. 69): Dentro dos limites de suas atribuições, a Diretoria de Convênios e Prestação de Contas assegurará a gestão dos corretos procedimentos de celebração dos Termos de Fomento, Acordos de Cooperação e Convênios, atestando constar neste auto os documentos obrigatórios e complementares pertinentes exigidos pelo Decreto Estadual nº 47.132/2017 e Lei Federal nº 13.019/2014, conforme Check-list em anexo. Observa-se ainda, que de acordo com o parecer técnico da Superintendência de Fomento Cultural, Economia Criativa e Gastronomia, o interesse público somado à vontade do requerente reforça os fundamentos institucionais do Órgão, e, noutra vertente, se agrega às pretensões comuns de garantia a comunidade a plena participação da Cultura em Minas Gerais. Logo, nesta perspectiva técnica, é possível justificar a celebração do Termo de Fomento em questão, tendo em vista que todos os requisitos legais foram preenchidos e que a viabilidade de execução do objeto proposto foi aprovada, conforme parecer técnico anexados aos autos. Não é demais ressaltar que não compete a essa Assessoria imiscuir-se no mérito das análises técnicas efetuadas pela área finalística ou mesmo pela DCPC, tendo em vista as competências legalmente atribuídas a cada Unidade. Cabe, entretanto, alertar às áreas técnicas que o parecer por elas elaborado deve contemplar a análise crítica do plano de trabalho e demais aspectos da parceria (de modo geral) pretendida, tais como, adequação de custos, viabilidade de execução e competência técnica do parceiro selecionado, dentre outras. Mais que meros relatórios, compete aos setores técnicos emitir pareceres técnicos que efetivamente analisem se o plano de trabalho é consistente, vale dizer, se foi devidamente elaborado de forma a garantir a plena execução do objeto previsto, e como garantir a efetividade da parceria. E mais, é de responsabilidade desses setores provocar as entidades parceiras, quando julgarem necessário, para que descrevam os objetos das parcerias propostas de maneira clara e suficiente, com o maior detalhamento possível das metas e etapas de execução no plano de trabalho, previamente à elaboração de seus pareceres técnicos. É o que entende a E. Corte de Contas da União, conforme excerto abaixo colacionado. In verbis: Enunciado: A avaliação dos planos de trabalho e da capacidade técnica do convenente é procedimento essencial do concedente na efetiva gestão de repasses via convênio, exigindo supervisão e controle de instâncias superiores, sob pena de responsabilização do gestor. Excerto Proposta de Deliberação: 3. A forma mais comum de ajustar a mútua cooperação [na execução descentralizada de programas] é o convênio. Alcançar bons resultados por meio desse tipo de ajuste envolve a capacidade de o concedente: (i) identificar os resultados esperados e comunicá-los à sociedade; (ii) elaborar um plano de trabalho que, se bem executado, conduza aos resultados esperados; (iii) selecionar um convenente com qualificação técnica, operacional e jurídica compatível com o plano de trabalho e capaz de prestar contas na forma ajustada e demonstrar os resultados alcançados; (iv) acompanhar a execução do plano de trabalho; e (v) analisar as prestações de contas e comunicar os resultados alcançados. [...] 7. Para enfatizar a fragilidade da gestão dos repassadores, destaco trechos do voto condutor do Acórdão TCU nº 2066/2006 - Plenário [...]: 3.2.27 As irregularidades [...], decorrentes de análises técnicas e jurídicas superficiais, meramente pro forma, e até mesmo a aprovação de celebração de convênios na ausência destas, colocam a administração em diversas situações de risco [...]: celebração de convênios que não atendam à finalidade pública ou aos objetivos da ação governamental; pactuações por meio de instrumentos viciados e/ou com riscos jurídicos implícitos; prejuízos ou danos ao erário pela malversação ou desvio de recursos públicos em consequência de custos inexequíveis ou superdimensionados, inexecuções, execuções parciais ou imperfeitas, seja por inexperiência, má-fé, falta de condições ou inépcia das entidades convenientes. 3.2.28 A adequada análise técnica das proposições, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa [...]: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos [...] denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. [...] 16. Os estudos de caso [desta auditoria] evidenciam a existência de problemas em todas as fases de operacionalização de convênios pelas superintendências regionais.

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

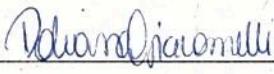
Segundo a equipe, o principal problema e origem de todos os outros está em falhas incorridas na fase de celebração dos convênios. 17. A fundamentação e o detalhamento dos objetos dos convênios analisados são insuficientes, ou mesmo inexistentes. Ainda assim, são aprovados por pareceres técnicos que na maioria das vezes, limitam-se a transcrever itens dos planos de trabalho, sem entrar no mérito da viabilidade da execução e dos custos dos objetos conveniados. Como consequência disso [...] ocorre a celebração de convênios sem que suas metas estivessem suficientemente detalhadas por projeto básico. Apenas em um dos casos analisados, o do estado do Tocantins, a equipe verificou que constavam pareceres com a avaliação da qualificação técnica das entidades convenientes. Todos os trabalhos, inclusive os descentralizados, devem ser minuciosamente planejados de forma centralizada e com definição rígida de escopo e subordinados, sempre, à avaliação, por parte da Segecex, da viabilidade técnica e operacional da alocação de esforço descentralizado. (...) Proponho ainda que seja expedido alerta ao diretor de desenvolvimento de projetos de assentamento e ao presidente do Inca que serão responsabilizados solidariamente com os superintendentes regionais por eventuais irregularidades na aplicação de recursos descentralizados nas situações em que todos os pré-requisitos previstos pela IN STN nº 1/1997 e pela Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127/2008 não forem verificados. (Grifo nosso) E mais, entende ainda o TCU que a assinatura de convênios (e, analogicamente, os demais instrumentos que formalizem as parcerias em geral celebradas com o poder público) com detalhamento insuficiente do plano de trabalho, viola os princípios da legalidade, da economicidade e da transparência, que devem ser observados pela Administração Pública. Vejamos: Enunciado: A assinatura de convênios com detalhamento insuficiente do plano de trabalho, a omissão quanto à intempestividade do conveniente na apresentação de documentos e prestações de contas, assim como a análise pouco aprofundada dessas, violam os princípios da legalidade, da economicidade e da transparência, que devem ser observados pela Administração Pública. Excerto: Voto: Cuidam os autos de solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (CPI Funai/Inca) , destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca) na demarcação de terras indígenas e remanescentes de quilombos, para que o Tribunal apurasse supostos indícios de malversação de recursos públicos relacionados com o procedimento administrativo de estudo, identificação e demarcação de área requerida como indígena, denominada Morro dos Cavalos, no município de Palhoça/SC.. 2. Mediante o Acórdão 2.364/2016 - Plenário, esta Corte autorizou a realização de auditoria para apurar os fatos apontados pela referida CPI. 3. O resultado da fiscalização levada a efeito pela Secex/SC (peça 173) , que fiz constar no relatório acima, constatou impropriedades no Convênio PP 0025/2002-00, de R\$ 11.000.000,00, firmado entre o Dnit e a Funai, que tem por objetivo implementar o Programa de Compensação Ambiental de Apoio às Comunidades Indígenas Guarani (Pacig) , na região de Morro dos Cavalos, tais como: plano de trabalho com detalhamento insuficiente; alteração no convênio sem a correspondente celebração de aditivo; intempestividade na apresentação das prestações de contas parciais; fiscalização insatisfatória; descompasso entre a execução física e a financeira; e morosidade e execução parcial do objeto pactuado. 4. Tais achados e seus possíveis efeitos levaram a equipe de auditoria a propor uma série de providências à Funai e ao Dnit, na forma de determinações e recomendações que, em resumo, são: (...) - cientificar-se sobre o risco de afronta aos princípios da legalidade, da economicidade e da transparência na realização de procedimentos indevidos tais como: assinatura de convênios com detalhamento insuficiente do plano de trabalho; omissão quanto à intempestividade na apresentação das prestações de contas parciais; análise pouco aprofundada de prestações de contas de ajustes; e omissão quanto à não apresentação de documentos por parte do conveniente, a exemplo dos relatórios mensais de execução; (...) 5. Considerando que a plena materialização ou a continuidade das irregularidades resumidas no item 3, acima, podem resultar em prejuízo à execução física e financeira do Convênio PP 0025/2002-00, bem como ao não atingimento integral de suas metas, acolho as propostas de determinações e recomendações aos órgãos participantes dessa avença (Funai e Dnit), que a unidade técnica apresenta. [...] Acórdão: 9.2. dar ciência ao Dnit de que a assinatura de convênios com detalhamento insuficiente do plano de trabalho, a omissão quanto à intempestividade na apresentação prestações de contas parciais, a análise pouco aprofundada de prestações de contas de ajustes e a omissão quanto à não apresentação de documentos por parte do conveniente, tais como dos relatórios mensais de execução, violam os princípios da legalidade, da economicidade e da transparência, que devem ser observados pela Administração Pública; Neste diapasão, cita-se que na acepção de Celso Antônio Bandeira de Mello citado por França, os princípios têm grande importância no ordenamento jurídico e sua violação pode causar consequências sérias. A violação a princípios é, inclusive, considerada pelo autor ?a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade? (grifo nosso). Senão vejamos: Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensas não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélio irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra?. (MELLO, 1999, p. 630) Em sendo assim, alerta-se às unidades técnicas que, ferindo-se os princípios administrativos alhures, inconteste a aplicação de sanções disciplinares aos servidores que aprovaram, conscientemente, a celebração de parceria sem uma certeza mínima de sucesso do empreendimento, uma vez que amparada em planos de trabalhos por vezes inconsistentes, com claro potencial de lesão aos cofres públicos, minimamente em decorrência dos custos de um processo sem êxito. Noutro giro, cumpre-nos ainda alertar às áreas técnicas acerca da necessidade de observância do art. 36 do Decreto nº 47.132/2017, o qual preceitua: Art. 36 ? É vedada, na vigência do termo de colaboração ou de fomento, a celebração de nova parceria com a mesma OSC e com idêntico objeto, considerando todos os seus elementos, a identificação dos parceiros, o cronograma de execução, o plano de aplicação de recursos, o cronograma de desembolso do plano de trabalho, bem como o projeto e a planilha de custos. § 1º ? O disposto no caput não se aplica à parceria que constitua ações complementares, as quais deverão ficar consignadas na instrução do termo de colaboração ou de fomento a ser celebrado. § 2º ? É permitida a seleção e a execução dos preparativos para a celebração na vigência do termo de colaboração ou de fomento, de modo a assegurar a publicação da nova parceria concomitantemente ao término da vigência da parceria anterior, evitando-se, assim, a descontinuidade das atividades. § 3º ? Aquele que, por ação ou omissão, praticar ou contribuir para a prática da conduta vedada no caput ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal. Acerca da inexistência de convênio para execução do objeto semelhante, manifestou-se a Diretoria de Convênios e Prestação de Contas: Declaramos ainda que, conforme consulta realizada à Secretaria de Governo, não foi formalizado com o Estado de Minas Gerais instrumento

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

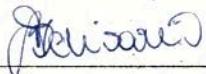
jurídico com o referido convênio para execução do objeto semelhante. (SIC) É certo que compete às áreas técnicas a verificação quanto ao disposto no artigo supratranscrito, certificando inexistir parceria com a mesma OSC e com idêntico objeto. 3 ? DA MINUTA No que se refere à minuta do Termo de Fomento, tem-se que o instrumento apresentado foi redigido tomando por base a minuta padrão atualizada aprovada pela Advocacia- Geral do Estado, por meio da Nota Jurídica NAJ nº1830, de 27 de fevereiro de 2019. Recomenda-se utilizar a versão mais atualizada disponibilizada no site do Sistema de Gestão de Convênios e Parcerias ? SIGCON. Cabe destacar é responsabilidade da área técnica o correto preenchimento da minuta do termo de fomento, repita-se, tomando por base a versão mais atualizada, disponibilizada no site do SIGCON. Não obstante, recomenda-se, à título colaborativo, as seguintes alterações na minuta juntada (fls. 75/81): ? Na Cláusula Terceira, inciso II, recomenda-se a adequação da redação da alínea ?b?, tendo em vista que inexistente subcláusula 9º na Cláusula 4º; ?Outrossim, considerando que o presente Termo de Fomento tem como objeto aquisição de instrumentos musicais, não há que se falar em equipe de trabalho, tampouco em remuneração desta. Assim, recomendamos a adequação do texto da Cláusula Terceira, inciso II, alínea ?z? bem como a supressão, na Cláusula Sexta, das subcláusulas que disciplinam o assunto. Partindo da premissa de que as declarações constantes do presente expediente e que os documentos que o acompanham são verdadeiros e expressam a realidade das informações neles contidas, não visualizamos óbices jurídicos à celebração do termo de fomento. 4 ? CONCLUSÃO Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de celebração do Termo de Fomento entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo e Lira São José, para ?aquisição de instrumentos musicais?, desde que sanadas as ressalvas e recomendações feitas na fundamentação desta Nota Jurídica. Em tempo, impende destacar a necessidade de observância da legislação eleitoral regente, em especial às vedações eleitorais, dado que o ano de 2020 será um ano de eleição. Desta feita, recomenda-se, não obstante, que a área técnica oriente ao conveniente a respeito da necessidade de se observar irrestritamente as vedações contidas na legislação que rege a matéria. Por fim, vale destacar que a assinatura do instrumento deverá ser precedida de nova verificação de inexistência de pendências no CAGEC, bem como da aprovação do plano de trabalho pela Secretaria de Estado de Governo. Relembando, também, que após a assinatura, far-se-á necessária a indicação do fiscal do termo de fomento, o qual irá declarar ciência do encargo e prestar compromisso nos autos. Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes. Conforme precedente do TCE/MG, o parecer jurídico emitido tem natureza meramente opinativa, não vinculando a decisão a ser tomada pelo agente competente: (...) 3. O parecer jurídico emitido por assessor ou parecerista tem natureza meramente opinativa e não vincula, por conseguinte, a decisão a ser tomada pelo agente competente. (...) (grifamos) (TCE/MG, Denúncia nº 887.859, Rel. Cláudio Terrão, pub. 07/03/2017). Por oportuno, cumpre realçar, ainda, que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carregar aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida parceria, sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo anotado: Ementa: determinação à SFA/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VI, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade. (Alínea e, item 1.5, TC-022.942/2007-3, Acórdão nº 4.127/2008-1ª Câmara, DOU de 18.11.2008, S. L p. 73). Importante, ainda, advertir que, não cumpre a esta Assessoria Jurídica analisar questões de oportunidade e conveniência da Administração, tampouco os valores dispostos nos Anexos dos autos, de modo que este parecer se restringe às questões jurídicas que envolvem o termo em análise. É a Nota Jurídica. Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2019. POLIANA FLÁVIA MOREIRA GIACOMELLI Assessora Jurídica OAB/MG 181.378 ? MASP 1483282-8 De acordo: THAIS SALDANHA BELISÁRIO SANTOS Procuradora do Estado Assessora Jurídica Chefe - SEC OAB/MG 117.280 - MASP 1.327.176-2


Responsável pela Análise Jurídica

Poliana Flávia Moreira Giacomelli
Assessora Jurídica - SECULT
OAB/MG 181.378 - MASP 1.483.282-8

Carimbo de identificação

Data


Responsável pela Aprovação da Análise Jurídica

Carimbo de identificação

Data

XII - CONFERÊNCIA E APROVAÇÃO

PLANO DE TRABALHO - TERMO DE FOMENTO

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-SAÍDA: 002065/2019

DATA DO REGISTRO: 12/12/2019

O Plano de Trabalho está de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014, com o Decreto nº 47.132/2017 e com a Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 007/2017, podendo ser aprovado. Destacam-se as análises técnica(s) e jurídicas pelos setores competentes.

Responsável pela conferência do Plano de Trabalho

Carimbo de Identificação

Data

Aprovo o presente Plano de Trabalho e autorizo a celebração da parceria.


Responsável Legal do Órgão ou Entidade
Estadual ParceiroNome Legível do Responsável Legal do Órgão ou Entidade Estadual
Parceiro e Nº do Documento de Identificação ou Carimbo

Data

